



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.152

Recurso nº 49.343 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente GULARTE & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em PORTO ALEGRE (RS).

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DESPESAS FICTÍCIAS - DECORRÊNCIA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULARTE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080/010.395/86-11

Recurso nº 49.343

Acórdão nº 103-08.152

Recorrente: GULARTE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GULARTE E CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 92673292/0001-41, não se conformando com a decisão de fls. 36/39, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº.... 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 05, exigindo o fisco tributação reflexa na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em razão de no processo principal ter ficado comprovada a existência de omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa e despesas fictícias sem a devida comprovação da prestação dos respectivos serviços, tudo no montante de Cr\$ 19.707.651,00.

Na impugnação, alegou a empresa, primeiramente, ter inexistido suprimento de caixa que caracterizasse omissão de receitas, eis que o sócio Hêlio Sinhorelli Gularte simplesmente pagou obrigação assumida. No tocante especificamente à quantia de Cr\$..... 2.550.340,53, trata-se de pagamento feito por outra empresa (RODA - ÇO LTDA.), em 31.12.83, e não de suprimento feito pelo sócio.

Quanto às despesas fictícias, no montante de Cr\$... 13.100.170,00, caso caracterizasse omissão de receita por parte da autuada, representaria receita por parte da prestadora de serviços, em nada ficando prejudicado o fisco.

No tocante à aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, este só seria aplicável se ficasse evidenciada na perícia fiscal que a irregularidade na escrituração da empresa se cons -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080/010.395/86-11
Acórdão nº 103-08.152

tituiu, de fato, em diminuição do lucro líquido do exercício.

Finalizou a impugnação, solicitando se aguardasse a decisão do processo matriz, onde ficará comprovada a inexistência de omissão de receitas.

O Delegado da Receita Federal deu acolhida em parte à impugnação em decisão assim ementada:

"Caracterizadas, no processo matriz, como fictícias determinadas despesas lançadas pela pessoa jurídica, a diferença nos resultados daí decorrente, considera da automaticamente distribuída aos sócios, é tributada na fonte à alíquota de 25%. De outra parte, tendo-se considerado insuficiente, no referido processo, a definição da matéria tributada quanto a valores imputados como receitas omitidas, cumpre excluí-los da base de cálculo do imposto de fonte."

Assim, excluiu da tributação as parcelas de Cr\$..... 4.057.141 e Cr\$ 2.550.340, Restou, portanto, a omissão de receitas quanto aos Cr\$ 13.100.170.

No recurso voluntário, a empresa simplesmente se reportou às razões apresentadas na impugnação.

 É o relatório.

V O T O

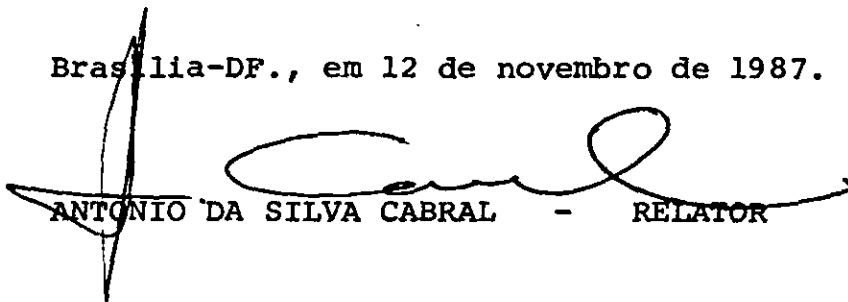
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 27.08.87 (AR de fls. 43), enquanto a protocolização ocorreu em 14.09.87 (doc. de fls. 44).

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que só restou a tributação na fonte em razão de omissão de receitas representada por despesas fictícias, caracterizadas pela apropriação como despesa operacional, dos valores de notas fiscais de prestação de serviços, sem que estes tenham sido efetivamente prestados, no montante de Cr\$ 13.100.170, no balanço encerrado no dia 31.12.83. Ora, tendo ficado comprovado, no processo principal, a ocorrência dessa omissão de receitas, conforme consta do Acórdão nº 103-08.120/87, segue-se, no processo decorrente, que essas receitas omitidas foram distribuídas aos sócios, por força da presunção legal constante do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR